



Número: **0600244-51.2024.6.16.0108**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **15/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de representação eleitoral nº 0600244-51.2024.6.16.0108 que julgou improcedente a presente representação em face de Deoclécio Donizeti De Almeida e revogou a decisão liminar proferida. (Trata-se Representação Eleitoral por Divulgação de Notícia Falsa (Fake News) formulada por Renata Montenegro Balan Xavier, com fundamento nos artigos 9º-C, 27, §1º, e 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em face de Deoclécio Donizeti De Almeida, alegando em síntese, que, em 02/10/2024, foi publicado pelo representado vídeo "(...) com montagem/manipulado com duração de 2m20s, com divulgação de notícia falsa sobre o fechamento do hospital do município pela Representante, caso seja eleita", em grupo de WhatsApp). RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER PREFEITO (RECORRENTE)	
	RAFAEL LEITE DE MEDEIROS (ADVOGADO) ANTONIO FURQUIM XAVIER (ADVOGADO)
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER (RECORRENTE)	ANTONIO FURQUIM XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL LEITE DE MEDEIROS (ADVOGADO)
DEOCLECIO DONIZETI DE ALMEIDA (RECORRIDO)	ERICK SANTIAGO DA SILVA PAIVA (ADVOGADO) WAGNER FRANCISCO SANCHES (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44324416	19/12/2024 17:28	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.059

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600244-51.2024.6.16.0108 – Nova Fátima – PARANÁ

Relator: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER

ADVOGADO: ANTONIO FURQUIM XAVIER - OAB/PR40312

ADVOGADO: RAFAEL LEITE DE MEDEIROS - OAB/PR62618

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER PREFEITO

ADVOGADO: RAFAEL LEITE DE MEDEIROS - OAB/PR62618

ADVOGADO: ANTONIO FURQUIM XAVIER - OAB/PR40312

RECORRIDO: DEOCLECIO DONIZETI DE ALMEIDA

ADVOGADO: ERICK SANTHIAGO DA SILVA PAIVA - OAB/PR123662

ADVOGADO: WAGNER FRANCISCO SANCHES - OAB/PR96982

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÃO 2024. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM GRUPO DE WHATSAPP. VÍDEO DIFAMATÓRIO E DESINFORMATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVULGAÇÃO EM GRUPO ABERTO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI N° 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa, consistente na divulgação, em grupo de WhatsApp, de vídeo



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 08/01/2025 14:52:21

Número do documento: 24121917281042300000043270777

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917281042300000043270777>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 17:28:10

com informações ofensivas e desprovidas de base probatória sobre a recorrente, vinculando-a a fechamento de hospital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a aplicação de multa pela divulgação de conteúdo desinformativo em grupo de *WhatsApp*, considerando a necessidade de prova quanto à ampla divulgação e à natureza aberta do grupo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divulgação de conteúdo ofensivo, descontextualizado e sem provas configura propaganda eleitoral irregular, que ultrapassa os limites da liberdade de expressão, violando o art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

4. A aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, requer a comprovação de que a propaganda foi divulgada de forma pública e com potencial de atingir a um número indeterminado de pessoas.

5. A captura de tela apresentada como prova não indica que o grupo de *WhatsApp* era aberto ou possuía grande número de participantes. Na ausência de provas robustas, prevalece a presunção de que o grupo é restrito, afastando a potencialidade lesiva da propaganda e, consequentemente, a aplicação da multa.

6. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral confirmam que a divulgação de mensagens em grupos fechados de *WhatsApp* não possui repercussão suficiente para configurar a infração prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A divulgação de conteúdo desinformativo em grupo de *WhatsApp* somente

enseja a aplicação de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, se comprovado que o grupo possui natureza aberta e ampla repercussão. 2. Na ausência de provas de que o grupo é aberto ao público, presume-se tratar-se de grupo fechado, afastando a potencialidade lesiva da propaganda.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º; CPC, art. 375.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 060180731, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 27/10/2023; TRE-PR, RE nº 060058751; TRE-PR, RE nº 060019174, Rel. Des. Julio Jacob Junior, Sessão em 12/11/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 19/12/2024

RELATOR(A) DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER contra sentença proferida pelo Juízo da 108ª Zona Eleitoral - Nova



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 08/01/2025 14:52:21

Número do documento: 24121917281042300000043270777

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917281042300000043270777>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 17:28:10

Fátima que, a despeito da decisão de deferimento da tutela de urgência (id. 44130735), julgou improcedente a representação movida pela recorrente contra DEOCLÉCIO DONIZETI DE ALMEIDA para apuração de propaganda eleitoral negativa irregular veiculada em grupo de WhatsApp (ids. 44130755 e 44130769).

Em suas razões (id. 44130765), a recorrente alega que o vídeo divulgado pelo recorrido no grupo de WhatsApp “Notícias - Nova Fátima e Região” “continha informações falsas sobre o fechamento do hospital local, o que configura uma tentativa de desinformação com potencial para comprometer a integridade do processo eleitoral”.

Sustenta que referido grupo não pode ser considerado como ambiente estritamente privado “dado que grupos de WhatsApp, especialmente aqueles com nomes que sugerem a disseminação de notícias, tendem a ter um número significativo de participantes e um alto potencial de viralização”.

Cita o art. 33, § 2º, da Res. TSE 23.610/2019 e o disposto no art. 2º, da Res. TSE 23.714/2022 e diz que a ausência de prova concreta sobre a quantidade de participantes no grupo não elimina o fato de que a mensagem tinha um claro potencial de disseminação, especialmente em um grupo de notícias.

Assere que o grupo de WhatsApp “Notícias - Nova Fátima e Região” não pode ser considerado como ambiente estritamente privado em razão de seu potencial de alcançar centenas de pessoas.

Por fim, requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido da inicial, com a condenação do recorrido Deoclécio Donizeti de Almeida “pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na divulgação de notícia

sabidamente inverídica, *fakenews*, com a finalidade de denegrir a imagem da recorrente junto ao eleitorado, aplicando-se lhe a pena de multa”.

Em suas contrarrazões, o recorrido pleiteia o desprovimento do recurso (id. 44130774).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (id. 44139408), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sentença (id. 44130755) foi publicada em Mural Eletrônico em 09/10/2024, conforme certidão id. 44130761 e o recurso manejado por Renata Montenegro Balan Xavier foi protocolado em 10/10/2024 (id. 44130765), sendo, portanto, **tempestivo**.

Estando, portanto, preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso interposto**.

No mérito, a representação ora tratada foi ajuizada em razão do compartilhamento de vídeo por meio de grupo de WhatsApp por parte do recorrido, o qual é iniciado com recorte de propaganda eleitoral da candidata a prefeita, Renata e seu vice José Eduardo, “mencionando proposta sobre o fortalecimento do hospital local com a prefeitura, isso de acordo com seu plano de Governo (2025/2028)” (id. 44130725 - Pág. 2). Após, é apresentada uma imagem do Hospital Santa Terezinha concomitante com os dizeres “Não querem fortalecer a parceria prefeitura e hospital. Ouça relato de morador que ouviu a



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 08/01/2025 14:52:21

Número do documento: 24121917281042300000043270777

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917281042300000043270777>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 17:28:10

verdadeira proposta para o Hospital do Dr. Jose". Ato contínuo, é iniciado áudio de pessoa não identificada, do sexo feminino, que afirma que a real intenção da então candidata a prefeita é não fortalecer o hospital, mas sim fechá-lo.

Veja-se algumas capturas de tela do vídeo em discussão e a respectiva transcrição, trazidas na inicial:

“Vai fechar o hospital e vai fazer o posto hospital no posto, porque o posto tem como ser um hospital equipa ali pra ser um hospital vinte e quatro horas sabe. Eu tava no lugar a hora, hora, que as pessoas falou. E é pessoa do lado dela fanático dela sabe, que tava falando. Agora ela falando sábado, se eu não me engano no Facebook, é daí depois ela foi se defender falando que ela não falou. Ela falou que o próprio povo dela mesmo que tá falando isso aí. Eu tava no lugar onde que o povo tava comentando é... tinha gente lá do lado dela só e comentando que ela falou que, que vai fechar o hospital e vai equipar o posto pra ser um hospital vinte e quatro horas. Que esses trezentos mil que a prefeitura dá lá pro doutor José é, é dá pra trazer bom de fora entendeu, para trabalhar no posto ali e não precisa de pagar esses trezentos mil que a prefeitura paga pro doutor José sabe. Daí falou, daí depois eu, eu achei ela falando que é mentira e que, mas como é o povo dela mesmo que tá falando isso daí que ela falou que vai fechar o hospital. E se ela fechar o hospital o povo vai pra onde daí, de noite. É dá uma dor de cabeça, uma febre numa criança e daí vai pra donde?. Ela falou sim, e aí o povo dela mesmo que falou né, né gente estranho não. Mas é eu tava junto, eu tava na hora que tava falando que ela falou que ela vai fechar, ela sendo eleita ela vai fechar o hospital, entendeu?. E é gente da turma dela mesmo que tava falando. É não é gente do outro lado que tava falando, é da turma dela mesmo sabe”

A decisão de origem não reconheceu que a mensagem divulgada em aplicativo de WhatsApp tenha ultrapassado o ambiente daquele grupo, tampouco que havia nele quantidade expressiva de participantes, suficiente para eventual viralização, estando assim fundamentada:

In casu, foi possível identificar o autor do envio da mensagem através do próprio número de telefone, fato que o representado nem sequer contestou ser de sua titularidade. O conteúdo também não foi impugnado em defesa, limitando-se o representado a alegar que não seria dotado de falsidade.



Apesar disso, a representante não demonstrou que a mensagem ultrapassou o ambiente daquele grupo, o que, geralmente, é comprovado pela replicação do conteúdo em outros grupos ou pela disseminação em massa, caracterizando a viralização.

Por fim, embora o grupo não possa ser caracterizado como efetivamente “privado”, já que é nominado como “Notícias – Nova Fátima e Região”, presumindo-se que é um grupo público para quem quiser participar, também não foi demonstrado se havia quantidade expressiva de participantes, suficiente para eventual viralização.

Primeiramente, é importante destacar que a intervenção da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos publicados na internet deve ser feita com o máximo de cautela, garantindo-se o mínimo impacto no debate democrático, conforme estabelece o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

De igual modo, tem-se que as críticas políticas eventualmente veiculadas devem ser rebatidas no espaço do debate público, durante a campanha eleitoral, sem a necessidade de tutela pelo Poder Judiciário, garantindo, assim, o direito constitucional à liberdade de expressão. Neste sentido, a Lei nº 9.504/97, dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.



A jurisprudência é uníssona ao garantir proteção à livre circulação de ideias e críticas no debate eleitoral, ainda quando ácidas e contundentes, reservando a atuação do Judiciário somente para os casos em que verificado abuso. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÃO. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. INOCORRÊNCIA. Questionamentos a ações realizadas durante as gestões anteriores do candidato ou de seu Partido político, em tema de política externa. COMPORTAMENTO CONFIGURADOR DE MERA CRÍTICA POLÍTICA, A SER RESPONDIDA DENTRO DA PRÓPRIA DIALÉTICA DA DISPUTA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO.

1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.
2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha.
3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.
4. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de

comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo. Precedentes.

5. O questionamento de transações comerciais realizadas com outros países por governos anteriores do Partido dos Trabalhadores é tema que guarda relação com a política externa do País e, dessa forma, mostra-se inserido no mais amplo debate eleitoral.

6. A dialética do debate entre as candidaturas, inerente ao ambiente da disputa eleitoral, compreende, naturalmente, questionamentos a ações realizadas durante as gestões anteriores do candidato ou de seu Partido político, ainda que o tom utilizado seja ácido ou rude.

7. Caso que não versa fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, mas, apenas, críticas políticas, também inseridas no debate político, e que devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário, que não pode e não deve funcionar como "curador" da "qualidade" de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas - especialmente quando construídas a partir de fatos de conhecimento público.

8. Liminar indeferida referendada.

(TSE, Referendo na Representação nº 060158041, Rel. Min. Maria Claudia Buccianeri, PSESS 28/10/2022 - destaques acrescentados)

Porém, o direito à liberdade de expressão e ao debate público de ideias, embora essencial, não pode ser utilizado como escudo para condutas que comprometam a integridade do processo eleitoral e prejudiquem a honra e imagem dos candidatos.

Atento a isso, o Tribunal Superior Eleitoral, revisitando sua jurisprudência, passou a adotar o entendimento no sentido de que:

O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da *internet* - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.

(Recurso na Representação nº 060180731, Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27/10/2023)



Destarte, tem-se que a disseminação de conteúdo desinformativo tal como o divulgado no caso dos autos, quando tem caráter eleitoral e extrapola os limites da liberdade de expressão, configura violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97 e atrai a incidência da multa nele prevista.

No caso concreto, a despeito de tratar-se de vídeo com claro conteúdo de propaganda negativa, e sem ingressar na análise da veracidade ou não das informações ali constantes, conclui-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, esta Corte já firmou entendimento em diversos processos relativos a esta eleição no sentido de que a divulgação de mensagens em grupo restrito de Whatsapp não possui repercussão suficiente para causar impacto relevante no pleito, não configurando violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97. Confira-se:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por NELSON VILLA JUNIOR contra a sentença da 42^a Zona Eleitoral de Londrina/PR, que julgou parcialmente procedente a representação da Coligação "A LONDRINA QUE QUEREMOS" e aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, por propaganda eleitoral negativa.

2. A propaganda eleitoral teria veiculado fake news em um vídeo compartilhado no WhatsApp, associando o candidato TIAGO AMARAL ao PSB, partido ao qual não era mais filiado.

3. O recorrente argumenta que o vídeo foi divulgado em ambiente privado e que não houve repercussão significativa capaz de influenciar o pleito eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se a postagem realizada em grupo de WhatsApp, com teor supostamente negativo e inverídico, configura propaganda eleitoral negativa, considerando a liberdade de expressão e a ausência de repercussão eleitoral relevante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda

eleitoral negativa só é passível de limitação quando ofende a honra ou divulga fatos sabidamente inverídicos de forma a influenciar o eleitorado.

6. O grupo de WhatsApp em que o vídeo foi divulgado é um espaço restrito, o que impede a caracterização de ampla repercussão ou potencialidade de alteração do resultado eleitoral. Precedentes do TSE e de outros tribunais eleitorais confirmam que a simples divulgação em grupos fechados de mensagens sem grande alcance não caracteriza propaganda eleitoral negativa (TRE-GO, RE nº 060059741, e TRE-PR, RE nº 060058751).

7. O recorrente não pode ser punido por manipulação de conteúdo, cuja postagem ocorre em ambiente seletivo de grupo de social, no caso o "Whatsapp", sem repercussão maciça, havendo mero exercício da liberdade de expressão. A ausência de outros elementos de divulgação pública do vídeo inviabiliza a configuração do ilícito eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença para julgar improcedente a representação eleitoral e afastar a multa aplicada ao recorrente.

Tese de julgamento: "A divulgação de vídeo com conteúdo alterado em grupo restrito de WhatsApp, sem repercussão ampla, não configura propaganda eleitoral negativa nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, apesar da manutenção de proibição de nova circulação do mesmo"

(REl nº060019174, Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicado em Sessão em 12/11/2024)

Analizando as provas trazidas aos autos, não se verifica ser possível a conclusão de que o vídeo foi divulgado em grupo aberto de Whatsapp.

Com efeito, da análise da captura de tela reproduzida anteriormente, não é possível verificar que o grupo seja aberto ou que tenha um número significativo de participantes.

Em casos similares, esta Corte entendeu que a ausência de prova apta a demonstrar que o grupo de whatsapp é aberto implica na presunção de que o grupo é fechado, o que se extrai das regras de experiência comum (art. 375 do CPC). Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 08/01/2025 14:52:21

Número do documento: 24121917281042300000043270777

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917281042300000043270777>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 17:28:10

PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. GRUPO DE WHATSAPP. AUSENTE PROVA DE DISSEMINAÇÃO DO CONTEÚDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Unidos Somos Mais Fortes em face da sentença proferida pelo Juízo da 119^a Zona Eleitoral de Curiúva, que julgou improcedente a representação por propaganda negativa proposta pela recorrente em face de Edinaldo Batista.

1.2 A recorrente sustentou que as declarações do recorrido extrapolaram os limites da liberdade de expressão, veiculando desinformação e imputando ilícitudes sem provas, requerendo reforma da sentença.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo que o conteúdo não configurou abuso, mas exercício regular da liberdade de expressão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: i) se as declarações do recorrido configuram propaganda negativa em afronta à legislação eleitoral; ii) se a veiculação em grupo de WhatsApp impacta a potencialidade lesiva das declarações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A liberdade de manifestação é garantida pelo art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, sendo limitada apenas por ofensas à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, conforme o art. 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019.

3.2 As declarações analisadas, proferidas por eleitor, não extrapolaram os limites da crítica política legítima, apresentando opiniões normalmente tecidas a candidatos, sem identificação direta, tampouco contendo desinformação com potencial de desestabilizar o pleito.

3.3 A ausência de prova de que o grupo de WhatsApp "Curiúva News" era aberto ao público geral reforça a ausência de potencialidade lesiva, conforme precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se a sentença de improcedência da representação por propaganda negativa.

Tese de julgamento: "i) Declarações de eleitores que não extrapolam os limites da crítica política ou contenham desinformação não configuram

propaganda negativa. ii) A caracterização de desinformação exige prova de falsidade ou descontextualização com impacto ao equilíbrio eleitoral. iii) A condição de grupo aberto em redes sociais demanda prova específica, não presumida na ausência de evidências".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º e 9º-C.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REsp nº 060040842, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 11/06/2024.

(REl nº060061057, Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Publicado em Sessão em 03/12/2024. Sem destaque no original)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. CONDENAÇÃO PENAL DE CANDIDATO. DIVULGAÇÃO EM GRUPOS DE WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Renato Grubel Campos contra sentença da 206ª Zona Eleitoral de Sarandi/PR, que julgou procedente representação proposta pela Coligação "O QUE É BOM SEMPRE VOLTA" (PSB/PL/Federação PSDB/Cidadania) por propaganda negativa e desinformação. A representação teve como fundamento a veiculação, pelo recorrente, de vídeo em grupos de WhatsApp contendo informações sobre condenação criminal do candidato Carlos Alberto de Paula Júnior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a divulgação de informações sobre a condenação penal do candidato configura desinformação; (ii) estabelecer se a natureza dos grupos de WhatsApp em que o vídeo foi compartilhado afeta a caracterização da propaganda negativa; (iii) avaliar se a veiculação do conteúdo afronta a legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divulgação de informações verídicas sobre condenação penal de candidato não configura desinformação, ainda que o processo não tenha transitado em julgado. O princípio da presunção de inocência impede apenas o uso de termos ofensivos que extrapolam os fatos objetivos.

4. A recorrida não comprova que a condenação do candidato foi suspensa integralmente em razão do recurso especial interposto no STJ. A atribuição de efeito suspensivo deve ser demonstrada pela parte que alega, ônus que não foi

cumprido.

5. Não há prova nos autos de que os grupos de WhatsApp em que o vídeo foi compartilhado eram abertos ao público geral. Na ausência de tal prova, presume-se que se tratam de grupos fechados, o que reduz a potencialidade de o conteúdo afetar substancialmente o pleito.

6. A divulgação de conteúdo com base em fatos verídicos, ainda que duros, não extrapola os limites da propaganda eleitoral, desde que não contenha informações falsas ou ofensivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:1. A divulgação de informações verídicas sobre condenação penal de candidato, sem termos ofensivos ou inverídicos, não configura propaganda negativa ilícita. 2. A presunção de inocência impede apenas a utilização de linguagem que extrapole a crítica política e atribua ao candidato culpa definitiva. 3. A caracterização de desinformação exige a comprovação de que o conteúdo divulgado é falso ou descontextualizado. 4. **A condição de grupo aberto em redes sociais demanda prova específica, não sendo possível presumir-se tal natureza na ausência de evidências.**

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C; Código Eleitoral, art. 243, IX.Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 060137342/DF, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, publ. 04/10/2023; TSE, Ref-Rp nº 060141676/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, publ. 20/10/2022.

(REl nº060028515, Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicado em Sessão em 27/11/2024. Sem destaques no original)

Dessa forma, conclui-se que a despeito de ter restado caracterizada a veiculação de propaganda de cunho eleitoral com conteúdo desinformativo, não merece reforma a sentença que julgou improcedente a representação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença de improcedência da representação.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 08/01/2025 14:52:21

Número do documento: 24121917281042300000043270777

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917281042300000043270777>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 17:28:10

Num. 44324416 - Pág. 14

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (11548) Nº 0600244-51.2024.6.16.0108 - Nova Fátima - PARANÁ - RELATORA: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTES: RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ELECAO 2024 RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER PREFEITO - Advogados das RECORRENTES: ANTONIO FURQUIM XAVIER - PR40312, RAFAEL LEITE DE MEDEIROS - PR62618 - RECORRIDO: DEOCLECIO DONIZETI DE ALMEIDA - Advogados do(a) RECORRIDO: ERICK SANTHIAGO DA SILVA PAIVA - PR123662, WAGNER FRANCISCO SANCHES - PR96982

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 19.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 08/01/2025 14:52:21

Número do documento: 24121917281042300000043270777

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917281042300000043270777>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 17:28:10

Num. 44324416 - Pág. 15